

LEI DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (PDDM)



2008

LAURO DE FREITAS / BA

LEI MUNICIPAL Nº 1.330, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008.

Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Lauro de Freitas, define o perímetro urbano, na forma que indica, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei Federal nº. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DIRETRIZES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica aprovado e instituído o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Lauro de Freitas - PDDM, instrumento normativo da política de desenvolvimento municipal.

Parágrafo único. O Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Lauro de Freitas – PDDM é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 2º O Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal - PDDM, como instrumento básico de política urbana, contém:

I - a modelagem espacial;

II - a indicação das áreas urbanas onde poderão ser aplicados os instrumentos urbanísticos previstos na legislação federal;

III - as diretrizes para o desenvolvimento municipal.

IV – as diretrizes para o ordenamento do uso e ocupação do solo.

Art. 3º Integram esta Lei os seguintes anexos:

I – Mapas:

- a) Mapa 1: Regiões Administrativas;
- b) Mapa 2: Zoneamento;
- c) Mapa 3: Aplicação de Instrumentos Urbanísticos; e
- d) Mapa 4: Sistema Viário;

II – Descrição e Mapa do Perímetro Urbano Principal;

III – Quadros:

- a) Quadro I - Instrumentos Urbanísticos Aplicáveis;
- b) Quadro II – Relação de Vias Coletoras;
- c) Quadro III - Características Físicas do Sistema Viário;

IV – Plano de Ação Integrada, abrangendo:

- a) Quadro I: Diretrizes para o Campo Econômico;
- b) Quadro II: Diretrizes para o Campo Social;
- c) Quadro III: Programas e Projetos para o Campo Socioeconômico.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 4º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal – PDDM tem por objetivo constituir-se no instrumento básico de política urbana de Lauro de Freitas, de maneira a promover um desenvolvimento de forma urbanística e ambientalmente sustentável, e assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao exercício das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas nesta Lei. Para tanto, o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal - PDDM deve incorporar os seguintes princípios:

I - democratização das instituições e participação social nas decisões sobre as políticas públicas e sobretudo na gestão urbanística e ambiental;

II - busca progressiva da inclusão social da população residente no lado oeste da Avenida Santos Dumont, em espaços carentes de infra-estrutura e serviços urbanos básicos;

III - qualidade de vida urbana, através da preservação, valorização e recuperação do meio ambiente;

IV - compensação pelos danos irreversíveis causados ao meio ambiente;

V - reversão do modelo excludente de apropriação e estruturação dos espaços urbanos que resultou em espaços segregados nos aspectos sociais, econômicos e urbanísticos;

VI - integração social e urbanística das nucleações urbanas precárias;

VII - incentivo à substituição das ocupações antigas que apresentam clara defasagem de aproveitamento do solo urbano ou desarmonia com o perfil tipológico do atual contexto da cidade;

VIII - regulação do uso do solo de forma a permitir a aproximação e o compartilhamento entre residência e trabalho, cuidando para que haja compatibilidade em termos de ambientação urbana e impactos de vizinhança.

IX - atendimento das funções sociais da Cidade;

X - desenvolvimento socioeconômico em bases sustentáveis, contemplando a equidade social, a melhoria da qualidade de vida, e a conservação e valorização dos recursos naturais e culturais;

XI - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores do bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XII - recuperação dos investimentos do Poder Público que resultem na valorização de imóveis urbanos; e

XIII - recuperação e conservação da qualidade ambiental.

TITULO II - DA MODELAGEM ESPACIAL

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 5º Para o planejamento da modelagem espacial aplicam-se as seguintes diretrizes gerais:

I. as áreas não ocupadas, situadas a oeste do território municipal, recobertas por mata secundária em regeneração e próximas a mananciais hídricos relevantes, deverão ser preservadas em seu estado natural;

II. as áreas situadas entre as zonas a serem preservadas, indicadas no inciso anterior e as de expansão urbana, nas imediações da localidade de Quingoma, deverão ter baixo índice de ocupação urbana;

III. as áreas de expansão urbana deverão destinar-se prioritariamente à implantação de atividades econômicas e ao reassentamento das populações retiradas de áreas de risco;

IV. a verticalização de edificações, para otimização do aproveitamento da infraestrutura urbana, será permitida em zonas da Cidade que tenham as seguintes características:

a) dimensões de lotes compatíveis;

b) boas condições para escoamento do tráfego;

c) baixa ocupação, ou ocupação com tipologias com tendência clara de sofrer substituição;

d) espaço e condições para solução urbanística adequada em relação à ventilação e ao ensolejamento;

e) capacidade de suporte da infra-estrutura em geral.

§1º Os critérios, índices e parâmetros referentes a verticalização serão objeto de regulamentação específica, após discussão com a comunidade e a realização de, pelo menos, uma audiência pública, com prazo de até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei.

§2º Os parâmetros para a verticalização serão estabelecidos, tendo em vista:

I - um plano de massas a ser elaborado pelo Poder Executivo Municipal, contemplando estudos de volumetrias – cheios e vazios, gabaritos e inserções edilícias;

II - estudos de qualidade ambiental urbana, compreendendo massa arbórea, ventilação e insolejamento; e

III - estudo de impacto de vizinhança e avaliação prévia dos impactos dos pólos geradores de tráfego, contemplando os seguintes aspectos:

a) – análise da circulação na área de influência na situação sem o empreendimento;

b) – previsão da demanda futura de tráfego;

c) – avaliação de desempenho e identificação dos impactos na circulação na situação com o empreendimento;

d) – revisão do projeto e da planta de situação do empreendimento sob a ótica viária.

§3º: Não será permitida a verticalização nas zonas de interesse ambiental e nas Zonas de Ocupação Controlada (ZOC).

§4º A verticalização poderá depender da outorga do direito de construir, em acordo com o disposto no art. 19, desta Lei.

CAPÍTULO II

DO PERÍMETRO URBANO

Art.6º Ficam definidos como urbano e de expansão urbana o território compreendido no interior do perímetro descrito no Anexo II, desta Lei.

§1º As aglomerações urbanas de povoados situados na Zona de Proteção de Mananciais – ZPM e na Zona Agro-Ecológica - ZAE terão como delimitação a faixa de 100,00 m (cem metros) a partir da última ocupação, devendo receber tratamento de áreas urbanas.

§2º A partir desse limite, a Zona de Proteção de Mananciais – ZPM e Zona Agro-Ecológica – ZAE receberão tratamento e insumos específicos de Área Rural.

CAPÍTULO III - DO ZONEAMENTO

SEÇÃO I - ZONAS URBANAS

SUBSEÇÃO I - DESCRIÇÃO

Artigo 7º - Para fins de planejamento urbano, fica o Município dividido nas seguintes zonas representadas no Mapa 2, do Anexo I, desta Lei:

I - ZONAS PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAIS (ZPR) – áreas de parcelamentos aprovados com predominância de residências, porém com a possibilidade de implantação de atividades de comércio e serviços, a serem definidas na Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo:

ZPR1 – Miragem

ZPR2 – Vilas do Atlântico

ZPR3 – Jardim Aeroporto

ZPR4 - Jardim Belo Horizonte

ZPR5 – Morada do Sol

ZPR6 – Praia de Ipitanga (2ª etapa)

ZPR7 - Praia de Ipitanga (3ª etapa)

ZPR8 – Jardim Ipanema

ZPR9 - Bosque dos Quiosques

ZPR10 - Portão do Sol

ZPR11 – Rua Priscila Dutra

ZPR12 – Parque Jockey Clube

II - ZONAS DE REQUALIFICAÇÃO URBANA (ZRU) – áreas densamente ocupadas, que necessitam de um plano específico de requalificação, no intuito de reordenar as ocupações e, no caso da Área Central, reordenar também o sistema viário:

ZRU1 – Área Central

ZRU2 - Jardim União

ZRU3 – Pomar do Rio

ZRU4 – Portão

ZRU5 – Caixa D'Água

III - ZONAS DE EXPANSÃO URBANA SUSTENTÁVEL (ZEUS) – áreas pouco adensadas, originalmente destinadas à implantação de chácaras e sítios, que devem ser objeto de incentivo à expansão urbana de forma ordenada e sustentável:

ZEUS1 – Área do Cají-Picuaia (exceto Jardim Castelhão)

ZEUS2 – Jardim Meu Ideal

IV - ZONAS PREDOMINANTEMENTE TURÍSTICAS (ZPT) – zonas ao longo da orla atlântica e ao longo do Rio Joanes, onde deverão ser estimulados empreendimentos turísticos e hoteleiros, bem como a criação de parques, sempre em consonância com os princípios de preservação ambiental:

ZPT1 - Marisol

ZPT2 – Praia de Ipitanga (1ª etapa)

ZPT3 – Orla de Vilas

ZPT4 – Buraquinho

ZPT5 – Marina Riverside

V - ZONA DE EXPANSÃO URBANA TURÍSTICA E RESIDENCIAL - ZEUTR

ZEUTR1 - Zona situada entre o povoado de Jambeiro e o Rio Joanes a oeste do Município.

VI- ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL (ZEIS) – zonas densamente povoadas, compostas por assentamentos precários, onde se deve promover a regularização urbanística e fundiária:

ZEIS1 - Itinga

ZEIS2 – Jardim Castelhão

ZEIS3 – Jardim Ipitanga

ZEIS4 – Vida Nova

ZEIS5 – Lagoa dos Patos

ZEIS6 – Vila Praiana e Vilamar

ZEIS7 – Lagoa da Base

ZEIS8 – Chafariz

ZEIS9 – Caixa D’Auga

ZEIS10- Capelão

ZEIS11- Fonte das Pedras – Portão

ZEIS12- Caji – Picuaia -CAIC - Caji

VII - ZONAS DE OCUPAÇÃO CONTROLADA (ZOC) – zonas compostas em sua maioria por condomínios fechados, regidos por Termos de Acordo e Compromisso – TAC que limitam a ocupação ao uso exclusivamente residencial:

ZOC1 – Trecho A do Recreio Ipitanga

ZOC2 – Santo Antonio

ZOC3 – Encontro das Águas

ZOC4 - Village

ZOC5 – Chácaras do Rio Joanes

ZOC6 – Vilas do Bosque

ZOC7 – Pedras do Rio

ZOC8 – Amsterdã

ZOC9 – Reserva Ecovillas

ZOC10 – Ecoville

ZOC11 – Jardim dos Pássaros

ZOC12 – Villa Inglesa

ZOC13 – Parque dos Coqueiros

VIII - ZONAS INDUSTRIAIS (ZIN)

ZIN1 - Trecho B do Recreio Ipitanga

ZIN2 – Pólo Industrial Henrique Fabian

ZIN3 – Pólos Industriais Midas

ZIN4 – Pólo Industrial Tarumã

ZIN5 – Portal Norte

ZIN6 - corresponde ao vazio urbano na porção noroeste da bacia do Caji, contida entre a Rua Djanira Maria Bastos e a Diretriz de Desvio da Estrada do Coco;

IX - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE AMBIENTAL (ZEIA)

ZEIA1 - Áreas remanescentes do antigo Jockey

X - ZONA DE PROTEÇÃO DE MANANCIAIS (ZPM)

ZPM1 - Reserva Cachoeirinha: desenvolvimento de plano turístico, de esportes náuticos e pesca esportiva na Represa da Cachoeirinha e estímulo a criação do Parque Metropolitano da Cachoeirinha objetivando estimular o desenvolvimento turístico desta Zona dada a sua proximidade com a represa.

XI - ZONA AGRO-ECOLÓGICA (ZAE)

XII - CORREDORES DE ATIVIDADES DIVERSIFICADAS (CAD)

CAD1 – Avenida Santos Dumont (Estrada do Coco)

CAD2 – Avenida Beira Rio

CAD3 – Avenida Gerino de Souza Filho (Estrada do Trabalhador)

CAD4 – Avenida Luiz Tarquínio

CAD5 – Ruas A e B do Varandas Tropicais

CAD6 – Avenida Praia de Itapuã

CAD7 – Rua Dejanira Bastos (incluindo a ligação Vida Nova/Areia Branca)

CAD8 – Avenida Brigadeiro Mário Epinghaus

CAD9 – Avenida Amarílio Thiago dos Santos

CAD10 – Avenida Fortaleza

SUBSEÇÃO II - DIRETRIZES

Art. 8º São diretrizes definidas para as Zonas Urbanas de que trata esta Lei:

I – Zonas de Requalificação Urbana (ZRU):

a) revitalização da área a partir de projetos urbanísticos específicos para criar praças, avenidas, estacionamentos, e ações de controle e ordenamento do espaço urbano;

b) implantação dos seguintes equipamentos:

1. concha acústica;
2. mobiliário urbano;

c) ordenamento do comércio ambulante e informal;

d) regulamentação da publicidade e propaganda;

II – Zonas Predominantemente Residenciais (ZPR):

a) controle do processo de transformação desordenada dos padrões urbanos existentes, através de medidas que evitem o excessivo adensamento destas áreas;

b) conservação do atual padrão existente, através de estudos urbanísticos específicos para definição de índices pactuados com moradores locais;

c) implementação dos seguintes equipamentos:

1. Parque Municipal de Lazer de Ipitanga;
2. mobiliário urbano;
3. ciclovia;
4. terminal rodoviário em Vilas do Atlântico;

d) ordenamento do comércio informal e das barracas da orla;

e) revitalização da orla marítima;

III - Zona de Expansão Urbana Sustentável (ZEUS):

a) fiscalização no sentido de evitar a reprodução do processo de ocupação espontânea, a partir da elaboração de um programa de habitação popular sustentável, capaz de propiciar condições de moradia, emprego e renda, para populações de menor poder aquisitivo;

b) elaboração, com a participação da comunidade, do Plano de Habitação Popular sustentável, visando definir um modelo de ocupação de boa qualidade, capaz de oferecer oportunidades de emprego e renda para os seus moradores;

c) implantação de um programa de habitação popular;

d) execução do Projeto “Cozinha Experimental”;

e) implantação de um Pólo de Empregos;

f) construção de ligação Via do Trabalhador/CIA - Aeroporto;

IV – Corredores de Atividades Diversificadas (CAD):

a) elaboração de plano de ordenamento e controle de atividades;

b) elaboração de estudos urbanísticos específicos de circulação e implantação de vias locais;

c) implantação do sistema viário alternativo através da qualificação e complementação da rua Dr. Gerino de Souza Filho;

d) elaboração de plano funcional de vias;

e) modernização e ampliação dos empreendimentos locais que possam substituir importações municipais;

f) fomento à oferta de serviços a empresas - jurídicos, financeiros, de consultoria, de engenharia, de logística, de segurança, de limpeza, alimentação, manutenção e reparos;

g) implantação dos seguintes equipamentos:

1. mobiliário urbano;

2. ciclovia;

h) regulamentação da publicidade e propaganda;

i) instalação de empresas de serviços empresariais e de intermediação comercial e financeira;

V - Zonas de Especial Interesse Social (ZEIS):

a) realização de projetos de requalificação capazes de melhorar a qualidade urbanística da zona;

b) realização de programa de requalificação urbana;

c) reurbanização de áreas de risco;

d) implantação dos seguintes equipamentos:

1. mobiliário urbano;

2. complexo esportivo;

3. cemitério;

e) realização dos seguintes programas:

1. projeto “Meninas-mães”;

2. projeto “Dentista Cidadão”;

3. escritório social de arquitetura;

4. projeto “Condomínio Social”;

5. projeto “Jovem Cidadão”;

f) atração de pequenos negócios;

VI - Zonas Especial de Interesse Ambiental (ZEIA):

a) Ficam as áreas remanescentes do antigo Jockey Clube da Bahia definidas como Zona Especial de Interesse Ambiental – ZEIA sendo objeto do Poder Público, à recuperação, a preservação e manutenção da lagoa do Jockey Clube, bem como suas nascentes, afluentes e mananciais;

b) podendo ser implantados os seguintes equipamentos:

1. universidade pública;
2. centro de engenharia ambiental;
3. parque municipal.

VII - Zona Predominantemente Turística (ZPT):

a) atração de empreendimentos turísticos hoteleiros, equipamentos de apoio ao turismo de negócios e comerciais ao longo do rio Joanes e Praia de Buraquinho;

b) desenvolvimento de plano de desenvolvimento turístico, para atrair empreendedores da área de turismo de negócios, hotelaria, restaurantes, bares e esportes náuticos;

c) elaboração de plano de desenvolvimento turístico especial para a Zona;

d) elaboração do plano de desenvolvimento de esportes náuticos;

e) ordenamento do comércio e das barracas da orla;

f) implantação dos seguintes equipamentos:

1. parque municipal de lazer de Buraquinho;

2. retorno viário em frente ao Terminal Turístico;
3. portal receptivo com balcão central de informações e com centro de serviços, incluindo estacionamentos e pontos de parada para ônibus, postos de informação e segurança, equipamentos sanitários, lojas de souvenirs, alimentos e bebidas, agências de viagens, terminais de caixas eletrônicos;
4. pólos de demonstração de capoeira e de vendas de acarajé;
5. centro de convenções;
6. mobiliário urbano;
7. ciclovia;
8. empreendimentos turísticos hoteleiros e comerciais;

g) recuperação ambiental do manguezal do Rio Joanes;

h) revitalização da orla marítima;

i) atração de empreendimentos turísticos residenciais do tipo condomínios bem infra-estruturados;

j) desenvolvimento de plano de desenvolvimento turístico, para atrair empreendedores imobiliários nas áreas de condomínios turísticos e desenvolvimento de esportes náuticos;

l) elaboração de plano de desenvolvimento turístico especial para a Zona;

m) elaboração de plano de desenvolvimento de esportes náuticos;

n) recuperação ambiental do manguezal do rio Joanes;

o) instalação de mobiliário urbano;

p) desenvolvimento de plano de desenvolvimento turístico, para atrair empreendedores da área de turismo de negócios, hotelaria, restaurantes e bares;

q) elaboração de plano de desenvolvimento turístico especial para a Zona;

r) ordenamento do comércio e das barracas da orla;

- s) implantação de mobiliário urbano;
- t) revitalização da orla marítima;

VIII – Zona de Expansão Urbana Turística e Residencial – ZEUTR

- a) atração de empreendimentos turísticos hoteleiros, equipamentos de apoio ao turismo de negócios e comerciais;
- b) atração de empreendimentos turísticos e/ou residenciais do tipo condomínios horizontais e verticais bem infra-estruturados;
- c) desenvolvimento de plano turístico, para atrair empreendedores imobiliários nas áreas de condomínios turísticos;
- d) instalação de mobiliário urbano, iluminação pública e rede de abastecimento de água tratada;

IX - Zona Industrial (ZIN):

- a) implantação de Pólo Tecnológico, com infra-estrutura adequada à atração de empresas de tecnologia;
- b) desenvolvimento de modelo de pólo tecnológico, detalhando projeto, para a atração de indústrias de tecnologia para a zona;
- c) implantação de infra-estrutura de suporte a telemática (redes de fibra ótica e de telecomunicação sem fio);
- d) implantação dos seguintes negócios relacionados à tecnologia:
 - 1. rede de fornecedores de serviços de tecnologia da informação e comunicação;
 - 2. Centro de Hospitalidade;
 - 3. Centro Tecnológico Municipal;

4. Núcleo de Inclusão Digital;
5. núcleo de formação e qualificação de empresários, líderes comunitários, gestores e cooperativas nas áreas de gestão e projetos;
6. Centro de Qualificação Técnica e Profissional.
7. Implantação de um Pólo Tecnológico;

§1º O Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Política Urbana, promoverá a definição das restrições urbanísticas pertinentes às zonas de que trata esta Lei.

§2º Quando se tratar de loteamento regularmente aprovado, serão mantidos os respectivos parâmetros e índices urbanísticos estabelecidos no Termo de Acordo e Compromisso -TAC, a menos que disposto em contrário nesta Lei ou em lei específica.

§3º Constam do anexo III, e do mapa 3, do anexo I, desta Lei, em relação às zonas estabelecidas por esta Lei, a identificação dos instrumentos urbanísticos aplicáveis, regulamentados pelos arts. 14 e seguintes, desta Lei.

§4º A ocupação residencial localizada nas proximidades do centro da cidade, compreendida entre a Rua Chile (lotes da margem esquerda inclusive), com prolongamento pela Rua José Leite, até os limites dos conjuntos habitacionais da CEF, daí descendo até o limite do Condomínio Águas Finas e, deste, partindo em linha reta até a Rua Rui Barbosa, chegando ao final da Rua Jaime Vieira Lima, daí descendo até o cruzamento com a rua Dr. Gerino de Souza Filho (via do Trabalhador), terá uso predominantemente residencial.

§5º Aplica-se às Zonas Especiais de Interesse Ambiental – ZEIA as seguintes diretrizes:

- a) áreas de proteção dos drenos: delimitadas e contornadas por vias de proteção;
- b) áreas de recuperação do manguezal do Rio Joanes, objeto de projeto de reassentamento e recuperação da vegetação de manguezal;

c) Áreas de Preservação Permanente (APP): na zona rural, diretrizes estabelecidas pela legislação federal;

§6º Aplica-se às Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), as diretrizes estabelecidas no art. 22, desta Lei.

SUBSEÇÃO III - ALTERAÇÃO DE USO

Art. 9º Fica facultada a alteração de uso do solo em casos específicos e individualizados, mediante contrapartida ao Município, através de ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os procedimentos formais do processo de alteração deverão incorporar, no mínimo:

I - o parecer do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Auto-Sustentável - COMMAMDAS;

II - a apreciação do Conselho Municipal de Política Urbana - CMPU;

III - a realização de consulta ou de audiência pública.

SEÇÃO II - ZONAS RURAIS

Art. 10. Ficam instituídas as seguintes zonas rurais:

I - **Zona Agro-Ecológica (ZAE)**: correspondente à área da bacia do rio Cabuçu, com fragmentos florestais remanescentes e pequena agricultura;

II - **Zona de Proteção de Mananciais (ZPM)**: correspondente a porção extrema do Município, pertencente à bacia do Rio Cachoeirinha, cuja rede hídrica deságua na represa da Cachoeirinha, integrante do sistema de abastecimento Joanes, constituindo-se uma área de proteção de mananciais de abastecimento;

III - Área sob Regime Especial - ZRE: parcela do território municipal inseridas na APA Joanes-Ipitanga, instituída pelo Decreto Estadual nº 7.596, de 5 de junho de 1999, na zona rural as disposições do respectivo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE.

Parágrafo único. São diretrizes definidas para as Zonas Rurais de que trata esta Lei:

I - Zona Agro-ecológica (ZAE):

- a) fiscalização no sentido de evitar usos inadequados, a partir da introdução de atividades produtivas ambientalmente sustentáveis, capazes de incorporar populações residentes em povoados rurais (Jambeiro, Areia Branca) com atividades econômicas geradoras de renda;
- b) implantação de projeto de desenvolvimento agroecológico, definindo culturas economicamente viáveis, e infra-estruturando a área para a atividade;
- c) execução de programas de educação ambiental e sanitária nas comunidades;
- d) criação da “Patrulha Ambiental”;
- e) implantação de um Horto Florestal.

II - Zona de Proteção de Mananciais (ZPM):

- a) fiscalização no sentido de evitar a indução processos de expansão urbana desordenados para as áreas, sob a pena de contaminação do manancial por lançamento de esgotos domésticos e outras cargas poluentes;
- b) criação de unidades de conservação apropriadas às condições de proteção de manancial, com respectivos planos de manejo;
- c) implantação dos seguintes equipamentos:
 - 1. Parque Municipal de Lazer do Joanes;
 - 2. Centro de Pesquisa da Mata Atlântica na Fazenda Capiarara;
 - 3. Terminal Rodoviário Interurbano e Interestadual (Areia Branca).

d) definição de área pertencente a Fazenda Capiarara, como Área de Proteção Permanente - APP

e) criação da “Patrulha Ambiental”;

III - Área sob Regime Especial, em acordo com as determinações da administração da unidade de conservação, que deverá ser ouvida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, visando à compatibilização dos licenciamentos com o plano de manejo da unidade de conservação.

CAPÍTULO IV - DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES E ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 11. O Sistema de Áreas Verdes e Espaços Públicos é composto pelas áreas de proteção permanente dos drenos, áreas verdes de condomínios e loteamentos, praças, parques e jardins.

§1º As Áreas Verdes e Espaços Abertos serão áreas non aedificandi, com exceção de equipamentos destinados à sua gestão, à visitação pública e contemplação.

§2º O Poder Executivo Municipal deverá proceder à qualificação da área histórica, com reaproveitamento dos prédios atualmente ocupados no uso público para ações sociais.

§3º O Poder Executivo Municipal deverá proceder à implantação de áreas de lazer, praças, parques e jardins em terrenos públicos de uso comum do povo e adquirir novas áreas sempre que necessário.

§4º Os espaços públicos destinados à implantação de equipamentos públicos, manterão a taxa de permeabilidade de 80% (oitenta por cento).

§5º O Município deverá incluir em seu planejamento orçamentário, dotações para desapropriação dos terrenos necessários para implantação das áreas e equipamentos públicos de que trata este Capítulo;

CAPÍTULO V - DO SISTEMA VIÁRIO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. O sistema viário é formado pelas categorias de vias representadas no mapa 4, do anexo I, desta Lei:

I - Via Especial: Av. Santos Dumont, que atravessa toda a área urbana municipal;

II - Vias Arteriais:

a) Rua Alagoas / Rua Rio das Graças (Av. Alternativa);

b) Av. Luiz Tarquínio;

c) Rua Djanira Maria Bastos;

d) Av. Jaime Vieira Lima;

e) Av. Gerino de Souza Filho (Via do Trabalhador).

III - Vias Coletoras: as vias constantes do Quadro II – Relação de Vias Coletoras, do Anexo III, desta Lei.

§ 1º As Características Físicas do Sistema Viário constam do Quadro III - Características Físicas do Sistema Viário, do Anexo III, desta Lei.

§ 2º O número de vagas para estacionamento deve ser calculado em acordo com o disposto no Código de Obras do Município de Lauro de Freitas.

§ 3º Cria a Diretriz de Desvio da Estrada do Coco, prevendo-se o desvio da mesma na altura da Av. Gerino de Souza Filho para promover o acesso da população ao Parque Metropolitano da Cachoeirinha formando o Anel Rodoviário entre os municípios de Lauro de Freitas e Camaçari. O trecho da

rodovia compreendido no município de Lauro de Freitas deverá conter o conceito de “via parque”, preservadas as suas margens numa faixa de 30m para implantação de paisagismo, ciclovias e mobiliário urbano, em formato de parque linear, como extensão do Parque da Cachoeirinha e via de ligação ao mesmo.

SEÇÃO II - DIRETRIZES

Art.13. A realização de intervenções, pelo Poder Executivo Municipal, no Sistema Viário, deve atender às seguintes diretrizes:

- I - acesso de transporte e serviços públicos às áreas mais carentes de maior concentração populacional;
- II - obras especiais de integração viária entre as localidades situadas em lados opostos da Estrada do Coco, reduzindo o percurso dos retornos;
- III - instalação de semáforos, intervenções para segurança e conforto de pedestres e ciclistas;
- IV - adequação de vias para deficientes, idosos e pessoas com mobilidade reduzida;
- V - sinalização de orientação, advertência e regulamentação das vias transmunicipais, arteriais e coletoras, como primeira prioridade, e demais categorias como segunda prioridade;
- VI - induzir a dinamização do comércio; atender a Projetos Especiais de desenvolvimento do setor industrial;
- VII - incentivar o uso de bicicleta como alternativa de meio de transporte de baixo custo e baixo impacto ambiental.

Parágrafo único. A melhoria da mobilidade, acessibilidade, sistema viário e transportes será realizada observando-se as seguintes diretrizes:

- I - elaboração do Plano Funcional da Av. Santos Dumont, visando a melhoria das condições de trafegabilidade, com a execução de alternativas para o

escoamento do tráfego, inclusive interseções, redução de velocidade, pontos de desaceleração e implantação de sinalização viária de modo a quebrar o bloqueio exercido pela Av. Santos Dumont;

II - elaboração de plano de mobilidade urbana, com estudo de circulação e tráfego em áreas de conflito, que contemple:

a) a Av. Luiz Tarquínio e outras principais vias, a exemplo da Avenida Gerino de Souza Filho (Via do Trabalhador), Rua Priscila Dutra, Rua Ministro ACM, Avenida Praia de Itapuã, Avenida Mário Epinghaus, Avenida Amarílio Tiago dos Santos e Rua Dejanira Maria Bastos;

b) implantação de avenidas arteriais, ligando os distritos, bairros e localidades entre si;

c) melhoria da articulação entre os diversos bairros e localidades do Município e destas com os outros municípios;

d) implantação de anéis e circuitos viários;

III - criação de estradas-parque, na zona rural.

CAPÍTULO VI – DO SISTEMA DE DEFESA DA CIDADE

Art. 14. O Poder Executivo Municipal manterá sistema de defesa da Cidade, visando a coordenar as ações e atuar preventiva e imediatamente nos casos de ameaça ou dano às suas condições normais de funcionamento.

§ 1º – O sistema de defesa da Cidade será constituído por órgãos públicos municipais, facultada a participação de órgãos estaduais e federais e da comunidade.

§ 2º. São meios de defesa da Cidade:

I – a prevenção dos efeitos de enchentes, desmoronamentos e outras situações de risco, através de ações do Poder Público, entre as quais:

a) o controle, a fiscalização e a remoção das causas de risco;

b) o monitoramento dos índices pluviométricos, fluviométricos e maregráficos;

c) a assistência à população diante da ameaça ou dano;

II – a fiscalização e o impedimento da ocupação de áreas de risco, assim definidas em laudo solicitado ou emitido pelo órgão técnico competente, e de áreas públicas, faixas marginais de rios e lagos, vias públicas e áreas de proteção ambiental;

III – a divulgação e a realização de campanhas públicas contendo medidas preventivas e de ação imediata de defesa da Cidade;

IV – a identificação e o cadastramento de áreas de risco;

V – a implantação de um programa amplo e de Sistema de Educação Ambiental de Prevenção contra o risco junto à população, em especial nas áreas de mais baixa renda;

VI – a cooperação da população na fiscalização do estado da infra-estrutura de serviços básicos, dos despejos industriais, da descarga de aterro e das ações de desmatamento;

VII – implantação do Sistema de Limpeza Urbana como o conjunto de meios físicos, materiais e humanos que possibilitam a execução das atividades de limpeza urbana, de acordo com os preceitos de engenharia sanitária e ambiental.

VIII – atuação nos casos de sinistro a fim de minimizar os danos causados.

§ 3º. O Município manterá, em caráter permanente, órgão de vistoria e fiscalização das obras públicas de grandes estruturas, para prevenir a ocorrência de acidentes.

§ 4º – A lei definirá a composição, as competências, as atribuições e o funcionamento do órgão.

TÍTULO III - DAS DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A aplicação dos instrumentos de política urbana atenderá aos dispositivos do Estatuto da Cidade e às diretrizes do modelo de desenvolvimento espacial estabelecidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal - PDDM.

CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS

SEÇÃO I - PARCELAMENTO COMPULSÓRIO

Art. 16 - São compreendidos como subutilizados para fins de parcelamento compulsório, visando à otimização da infraestrutura urbana existente, glebas, terrenos, lotes vazios ou lotes situados em Zonas Predominantemente Residenciais (ZPR), Zonas Predominantemente Turísticas (ZPT), Zonas de Expansão Urbana Sustentável (ZEUS), e Corredores de Atividades Diversificadas (CAD), que não estejam construídos ou edificados, dotados de infraestrutura e serviços urbanos, em especial ao longo de avenidas coletoras.

§ 1º O parcelamento compulsório não será aplicado às áreas de interesse ambiental e nas áreas onde haja restrição à ocupação, bem como às áreas de requalificação urbana.

§ 2º Leis específicas definirão as condições para a implementação dos instrumentos disciplinados neste Capítulo, estabelecendo os respectivos prazos, dispondo sobre:

I - os imóveis sobre os quais incidirão as obrigações;

II - a aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo;

III - a desapropriação com títulos da dívida pública;

IV - a definição dos parâmetros de aproveitamento mínimo dos imóveis; e

V - a utilização do consórcio imobiliário, como forma de viabilização financeira do parcelamento do imóvel.

SEÇÃO II - UTILIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art.17. São compreendidos como subutilizados para fins de utilização e edificação compulsórios, os imóveis que se encontrem nas seguintes situações:

I - terrenos e lotes vazios em áreas densamente ocupadas e situados em áreas onde haja carência de espaços para implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - terrenos com área igual ou superior à estabelecida para qualquer Zona onde se localizem e que não sejam necessários para equipamentos públicos;

III - terrenos desocupados, em áreas contíguas ao tecido urbano efetivamente ocupado;

IV - edificações inacabadas ou paralisadas por mais de cinco anos;

V - edificações sem utilização e instalações ociosas e em ruínas, nas áreas comerciais e de serviços, adequando-os ao uso permitido na legislação urbanística;

§1º - Os instrumentos previstos nesta Seção serão aplicados às Zonas Predominantemente Residenciais (ZPR), Zonas Predominantemente Turísticas (ZPT), Zonas de Expansão Urbana Sustentável (ZEUS), e Corredores de Atividades Diversificadas (CAD), não sendo aplicado às áreas de interesse ambiental e nas áreas onde haja restrição à ocupação, bem como às áreas de requalificação urbana.

§2º Não será exigida a edificação ou a utilização compulsória de proprietário que comprove possuir somente um imóvel situado no Município.

§3º A aplicação da utilização e edificação compulsórias poderá dar-se mediante programas de reurbanização ou de revitalização urbana, operação urbana consorciada, consórcio imobiliário ou programas de habitação de interesse social ou ainda, por integração a lotes ocupados, quando a parcela possuir área inferior à do lote mínimo da zona onde se localiza.

§4º O Poder Público estimulará programas de parceria, consórcio imobiliário e outros que contribuam para a viabilidade da aplicação da utilização e edificação compulsórias em edificações sem uso, com instalações ociosas ou em ruína.

SEÇÃO III

DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 18. O exercício, pelo Município, do direito de preempção, que confere ao Poder Público a preferência para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, poderá ser aplicado em toda a área urbana, atendendo às seguintes finalidades e condições:

I - constituição de reserva fundiária para a execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

II - implantação de infra-estrutura, sistema viário, equipamentos de saúde, educação, promoção social e para implantação de projetos estratégicos;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - criação de espaços públicos e de lazer;

V - recuperação ou proteção ambiental; e

VI - proteção de imóveis de interesse histórico-cultural.

SEÇÃO IV - OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA

Art. 19. São previstas operações urbanas consorciadas para integração das zonas situadas a Leste da Av. Santos Dumont com as zonas situadas além Avenida Santos Dumont, em especial Zona de Expansão Urbana Sustentável (ZEUS), Corredores de Atividades Diversificadas (CAD), Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA), Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA), Zona Industrial (ZIN) e Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), a serem criadas e regulamentadas por lei específica.

SEÇÃO V - OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 20. Lei específica, com base no disposto nesta Lei, estabelecerá as formas de operacionalização da Outorga Onerosa do Direito de Construir, instituindo a fórmula de cálculo para cobrança, os casos possíveis de isenção e a contrapartida do beneficiário, bem como a destinação dos recursos.

Parágrafo único. A outorga onerosa do direito de construir poderá ser aplicada nas áreas destinadas à verticalização indicadas nesta Lei.

SEÇÃO VI - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 21. O direito à posse da terra será reconhecido aos ocupantes de assentamentos de baixa renda em terrenos municipais, na forma da lei, desde que não situados:

I - em áreas de uso comum do povo;

II - em áreas destinadas a projeto de urbanização;

III - em áreas protegidas pela legislação ambiental, em desconformidade com os critérios específicos de conservação ou preservação;

IV - em vias existentes ou em áreas previstas para implantação destas; e

V - em áreas de risco à vida humana ou ambiental, de acordo com parecer do órgão municipal competente.

§1º Lei específica estabelecerá os critérios para a regularização fundiária, priorizando as áreas mais precárias, especialmente as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, definidas nesta Lei.

§2º O Poder Executivo deverá estabelecer sistemática de formalização do cadastro de contratos, integrando as informações ao Sistema Municipal de Informações.

SEÇÃO VII - REGULARIZAÇÃO DAS ZEIS

Art. 22. A regularização das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS tem por objetivo assegurar condições de habitabilidade e integrar os assentamentos informais ao conjunto da Cidade, conferindo segurança individual de posse e conformo e qualidade de vida para os seus ocupantes.

§1º A regularização das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS deve contar com um plano de regularização, elaborado pelo Poder Executivo Municipal ou pela própria comunidade, com assessoramento técnico qualificado aprovado pelo órgão municipal competente, contando com a participação da comunidade em todas as suas etapas e componentes.

§2º O Plano de Regularização das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS será constituído por:

I - plano de urbanização;

II - plano de regularização fundiária, e

III - plano de ação social e de gestão participativa.

§3º O Plano de Urbanização contemplará, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - delimitação das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;

II - caracterização das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, contendo, no mínimo, a análise físico-ambiental e urbanística e a caracterização socioeconômica da população residente;

III - cadastro das edificações e espaços públicos existentes;

IV - indicação de projetos e intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física da área, incluindo, de acordo com as características locais:

- a) previsão e tratamento adequado de áreas verdes e espaços livres;
- b) diretrizes para o saneamento básico, compreendendo os sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de drenagem de águas pluviais e a coleta regular de resíduos sólidos;
- c) diretrizes para a iluminação pública;
- d) adequação dos sistemas de circulação de veículos e pedestres;
- e) eliminação de situações de risco, estabilização de taludes e de margens de córregos;
- f) instalação de equipamentos sociais e dos usos complementares ao habitacional;
- g) projeto de recuperação das edificações degradadas, bem como das novas unidades criadas para transferir a população localizada em áreas de risco ou excedente do processo de reurbanização;

V - identificação dos imóveis que serão objeto de remoção e das áreas para relocação e reassentamento;

VI - elaboração de legislação urbanística adequada aos padrões culturalmente aceitos pela população local, sem prejuízo do conforto, da salubridade e da segurança individual e coletiva, compreendendo:

a) o estabelecimento de diretrizes, índices e parâmetros para o parcelamento do solo, quando couber, inclusive indicando as condições para o remembramento de lotes;

b) o estabelecimento de diretrizes, índices e parâmetros para o uso e ocupação do solo e para edificações e outras obras, respeitadas as normas básicas estabelecidas para Habitação de Interesse Social - HIS, e as normas técnicas pertinentes;

c) a indicação dos instrumentos de Política Urbana aplicáveis e seus condicionantes;

d) sistema de aprovação de projetos, fiscalização e de acompanhamento e monitoramento pós-intervenção;

§ 4º O Plano de Regularização Fundiária será concebido de forma a integrar as ações de regularização com as ações de urbanização, e contemplará, no mínimo:

I - levantamento e caracterização das situações de irregularidade fundiária e jurídica;

II - definição dos critérios para identificação dos imóveis a serem objeto de regularização;

III - os instrumentos aplicáveis à regularização fundiária.

§ 5º O Plano de Ação Social e de Gestão Participativa antecederá e acompanhará todas as etapas dos planos de urbanização e regularização fundiária e contemplará, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - diagnóstico socioeconômico da população;

II - levantamento de dados e informações sobre representantes do movimento social, entidades populares e organizações não governamentais atuantes na área;

III - definição dos meios e eventos para mobilização da comunidade;

IV - definição de formas de articulação com vistas à cooperação sistemática intergovernamental, entre agentes públicos e privados no planejamento e implementação das intervenções;

V - constituição de conselho gestor composto por representantes dos atuais ou futuros moradores e do Poder Executivo, que deverão participar de todas as etapas de elaboração do plano de urbanização e de sua implementação;

VI - indicação de estratégias para a motivação dos moradores visando a auto-organização, o associativismo e a cooperação mútua, em iniciativas que impliquem na geração de renda, na melhoria das condições de vida da comunidade e na fiscalização, monitoração e manutenção das benfeitorias;

VII - as fontes de recursos para implementação das intervenções;

VIII - indicação de novas oportunidades de trabalho e geração de renda.

§6º A definição de prioridades para a regularização das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS observará os seguintes critérios:

I - precariedade do assentamento, considerando as características do desenho urbano, a densidade da ocupação do solo, a oferta de infraestrutura e equipamentos urbanos, bem como as condições de salubridade;

II - o nível de risco de vida ou ambiental, considerando a implantação em áreas passíveis de ocorrência de deslizamentos, áreas alagadiças ou de solos instáveis, a incidência de acidentes e o gravame ao meio ambiente;

III - a situação fundiária, priorizando aquelas situações que apresentarem menores dificuldades para a regularização em virtude da condição de propriedade e do regime jurídico da ocupação;

IV - a mobilização e a organização da comunidade com vistas à busca de soluções compartilhadas.

§ 7º O Poder Executivo Municipal poderá elaborar um Plano de Urbanização Básico para as Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, definindo padrões urbanísticos gerais que serão aplicados até que sejam realizados os Planos de Regularização específicos para cada área.

§ 8º O Plano de Urbanização Básico deverá ser aprovado por lei municipal observadas, enquanto não editadas, as disposições da Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

SEÇÃO VIII - ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 23. O Conselho Municipal de Política Urbana - CMPU, o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Auto-Sustentável - COMMAMDAS e entidades não-governamentais poderão solicitar ao Poder Executivo Municipal o prévio Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV nos procedimentos relativos a licenciamento de atividades que possam afetar a drenagem, as redes de água, de esgoto, de energia elétrica e de telecomunicações e causar significativo aumento de tráfego.

§ 1º O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV poderá ser realizado pelo Poder Executivo Municipal ou pelo interessado e será apreciado pelo Conselho Municipal de Política Urbana - CMPU.

§ 2º Presumem-se geradores de impacto de vizinhança, dentre outros previstos na legislação ambiental, as instalações de:

I - indústrias;

II - hidrelétrica;

III - aeroportos;

IV - complexo turístico;

V - igrejas e templos religiosos;

VI - auditório para convenções, congressos e conferências e espaços e edificações para exposições e para shows;

VII - escolas, centros de compras, mercados;

VIII - estádio;

IX - autódromo, velódromo e hipódromo;

X - torre de telecomunicações;

XI - aterros sanitários e estações de transbordo de lixo;

XII - casas de detenção e penitenciárias;

XIII - terminal rodoviário urbano e interurbano;

XIV - estacionamento para veículos de grande porte;

XV - jardim zoológico, parques de animais selvagens, ornamentais e de lazer.

§3° O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, considerando as diretrizes desta Lei e da legislação específica.

§4° A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV não substitui o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), requerido nos termos da legislação ambiental.

§ 5° O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV poderá ser realizado pelo Poder Executivo Municipal ou pelo interessado.

SEÇÃO IX - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E JURÍDICA ÀS POPULAÇÕES POBRES

Art. 24. O Poder Público Municipal promoverá assistência técnica e jurídica gratuitas, diretamente, ou mediante convênio com instituições de ensino, organizações não governamentais ou com associações profissionais, às pessoas e entidades comprovadamente pobres.

§1º O assessoramento técnico e jurídico gratuito precederá e acompanhará os projetos de regularização fundiária para efeito de titulação, na forma da Lei específica, os processos de desapropriações e as relocações de famílias que estejam ocupando áreas de risco à vida humana ou ambiental.

§2º Lei específica estabelecerá as condições em que se dará o referido assessoramento, devendo abranger, no mínimo:

I – a orientação técnica para:

- a) elaboração de projeto, a implantação e construção de edificações;
- b) debates sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal - PDDM, os planos urbanísticos e os programas e os projetos a serem realizados; e
- c) discussão dos projetos da Lei do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias, (LDO), e da Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - a orientação jurídica e defesa dos direitos individuais e coletivos para a regularização fundiária.

§3º o Poder Executivo Municipal firmará convênio de cooperação técnica com a Defensoria Pública Estadual para otimizar a assistência técnica e jurídica às populações carentes.

SEÇÃO X - INSTRUMENTOS TRIBUTÁRIOS

Art. 25. Os instrumentos tributários, com função fiscal e extra-fiscal, para o atendimento às diretrizes desta Lei e serão disciplinados pela legislação tributária:

I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo;

II - a Contribuição de Melhoria, instrumento que tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel de propriedade privada localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

III - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e sua progressividade no tempo não incidirão nas áreas de expansão urbana até que o uso das mesmas se torne efetivamente urbano e sejam atendidas as exigências previstas no Código Tributário Nacional - CTN.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 26. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, para viabilizar o funcionamento do Sistema Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, programas, projetos e ações decorrentes desta Lei, constituído pelos seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias;

II - créditos suplementares a ele destinados;

III - recursos decorrentes da contribuição de melhoria e da aplicação de outros instrumentos da política urbana;

IV - produto das multas administrativas por infrações às normas sobre obras, uso e ocupação do solo ou das condenações judiciais delas decorrentes;

V - rendimentos, de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

VI - resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;

VII - provenientes de ajuda e de cooperação internacionais;

VIII - provenientes de acordos, convênios, contratos e consórcios;

IX - provenientes de contribuições, subvenções e auxílios;

X - provenientes de operações de crédito destinadas ao desenvolvimento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; e

XI - outras receitas eventuais.

§1º Os recursos orçamentários ou não do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira.

§ 2º A movimentação da conta especial, de que trata este artigo, somente poderá ser feita através de cheques nominais ou de ordens de pagamento aos beneficiários.

§ 3º Os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial relacionados com o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU serão praticados por servidores designados pelo Prefeito Municipal, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Política Urbana - CMPU.

TÍTULO IV - DA ESTRATÉGIA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO

Art. 27. A estratégia de desenvolvimento municipal seguirá quatro eixos de desenvolvimento:

- I - desenvolvimento socioeconômico;
- II - proteção do meio ambiente e patrimônio cultura;
- III - estrutura e dinâmica urbana; e
- IV - gestão e cidadania.

CAPÍTULO II - DO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

Art. 28. Aplicam-se ao desenvolvimento sócio econômico os seguintes princípios:

- I - promover a articulação do planejamento com vistas a alcançar a eficiência da gestão e a efetividade dos serviços municipais, através da ampliação da oferta de infra-estrutura, de serviços básicos e da recuperação ambiental;
- II - garantir aos cidadãos a oferta e o acesso aos serviços básicos visando à melhoria das condições de saúde da população através da recuperação do meio-ambiente, da oferta de infra-estrutura urbana e de serviços de saúde compatíveis com as demandas da população;
- III - ampliar a empregabilidade do trabalhador local através da melhoria da educação pública, da oferta de formação e qualificação profissional com vistas a reduzir o subemprego e a precarização do trabalho;
- IV - fomentar uma economia de serviços que estimule a ampliação e a atração de negócios.

Art. 29. São diretrizes do desenvolvimento econômico municipal:

I - fomentar uma economia de serviços que articule a produção e o beneficiamento de bens agrícolas locais, o esporte, a cultura e a preservação do patrimônio histórico e ambiental ao turismo;

II - fortalecer a base econômica e geração de emprego e renda, mediante:

a) fomento aos pequenos empreendimentos através da implantação de incubadoras de negócios, implementação de cooperativas e internalização de recursos de programas de incentivo à produção;

b) capacitação de empresários e mão-de-obra para atividades terciárias e para a produção e beneficiamento de bens agropecuários;

c) capacitação de pequenos empreendedores em gestão de negócios e informatização;

d) implantação de programas educacionais para adultos destinados à alfabetização, profissionalização, informação nutricional, destacando projetos nos próprios locais de trabalho (formação e capacitação em serviço);

e) incentivo ao turismo esportivo (golfe, esportes náuticos) e ecoturismo;

f) implantação de infra-estrutura das feiras-livres;

g) qualificação urbanística das áreas de interesse turístico, abrangendo suporte ao recebimento de visitantes, veículos e ônibus;

h) identificação e equacionamento dos vetores principais da pressão direta e indireta exercida sobre a infra-estrutura (especialmente rodoviária) municipal pelos grandes empreendimentos;

III - qualificar os serviços sociais, mediante:

a) estabelecimento de critérios que permitam a unidade na ação entre educação, saúde, assistência social e infra-estrutura;

b) criação de espaços de lazer que atendam diversas faixas etárias;

- c) adequação dos espaços públicos para garantir a acessibilidade de portadores de necessidades especiais;
- d) identificação das causas e adoção de medidas adequadas para o equacionamento da questão da evasão escolar;
- e) redução da morbidade através da ampliação da oferta de saneamento básico, melhorias habitacionais e educação sanitária;
- f) redução da mortalidade infantil, através da implantação e/ou ampliação da cobertura dos programas de puericultura, imunização e garantia nutricional para gestantes, nutrizes e menores de 6 anos de idade;
- g) ampliação do programa de saúde da família;
- h) adequação da oferta de cursos às oportunidades do mercado e articulados aos demais programas e projetos indicados;

IV - desenvolver uma política habitacional, priorizando solução para as famílias carentes situadas em áreas de risco ou insalubres ou de preservação ambiental:

- a) urbanização e recuperação de bairros populares e assentamentos de população de baixa renda;
- b) melhoria das condições de habitabilidade da população residente em áreas subnormais;
- c) estabelecimento de prioridades de atuação, formas de intervenção, horizontes do Programa e definição dos recursos financeiros necessários;
- d) identificação e avaliação das áreas de risco para remanejamento da população assentada;
- e) promoção de relocação da população assentada em áreas irregulares, no Município.
- f) regularização do sistema viário;

V - implementar a política habitacional no Município, mediante as seguintes ações:

- a) levantamento do déficit habitacional do Município (quantitativo e qualitativo);
- b) criação de programas habitacionais e de subsídios à autoconstrução, prioritariamente nas áreas onde já ocorrem processos de ocupação espontânea;
- c) garantia de um padrão mínimo de qualidade das implantações habitacionais destinadas às populações de baixa renda;
- d) realização de Programa de Regularização Fundiária, que identifique os locais onde se faz necessário e os instrumentos indicados para aplicação, prioritariamente em áreas ocupadas por aqueles comprovadamente de baixa renda;
- e) alocação de equipamentos sociais de apoio à habitação (creches, centros comunitários), nos principais bairros e localidades urbanas;
- f) produção da moradia e melhorias habitacionais;
- g) criação de escritório público de engenharia e arquitetura com o objetivo de elevar a qualidade, segurança e legalização das construções populares;
- h) implantação de unidades sanitárias residenciais.

§ 1º As diretrizes por segmento, visando o desenvolvimento econômico e o desenvolvimento social, constam dos quadros I e II, do anexo IV, desta Lei.

§ 2º As diretrizes para a aprovação de Programas, Projetos e Ações aprovados para o Desenvolvimento Socioeconômico constam do Quadro III, do Anexo IV, desta Lei.

CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 30. Aplicam-se à proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural os princípios constitucionais, abrangendo duas linhas de ação:

I - no âmbito regional, contemplando ações que transcendem os limites municipais, e

II - de âmbito local.

Art. 31. São diretrizes do programa de desenvolvimento ambiental regional a integração entre os municípios de Lauro de Freitas, Simões Filho, Camaçari e Salvador, envolvendo a participação e o consorciamento com outros municípios e o estado da Bahia:

I - gestão integrada das Bacias Hidrográficas do Joanes e de Ipitanga, envolvendo os municípios do Baixo Joanes visando a construção de um modelo de gestão dos recursos hídricos desta porção da bacia;

II - gestão florestal, visando a formação de um corredor ecológico da Região Metropolitana de Salvador - RMS, visando conectar fragmentos florestais remanescentes, vitais para a conservação dos recursos hídricos e qualidade ambiental dos municípios desta região;

III - proteção de mananciais, mediante controle de uso e ocupação do solo e mitigação de fontes poluidoras.

Art. 32. O programa de desenvolvimento ambiental local, traçado por bacia hidrográfica, envolve as ações seguintes:

I - na Bacia da Cachoeirinha:

a) avaliação do estado de conservação atual das matas ciliares, visando a recuperação ambiental, envolvendo a comunidade local através de projetos de educação ambiental;

- b) criação de unidades de conservação de proteção integral, no território integrante da Área de Preservação Permanente - APA do Joanes-Ipitanga,
- c) execução de programas de educação ambiental, como parte integrante do processo de conservação ambiental do Município e de difusão de valores ambientais na cultura dos jovens;
- d) implementação de equipamentos de apoio a educação ambiental e implantação de trilhas interpretativas, para a difusão de conceitos ecológicos e ambientais;
- e) implantação de um centro de pesquisa para o aprofundamento do conhecimento da biodiversidade da região, mediante convênios com universidades particulares existentes no Município, contribuindo para a qualificação dos educandos destas instituições;

II - Na Bacia do Cabuçu:

- a) implementação de projetos agro-ecológicos a partir da avaliação dos solos, culturas apropriadas, técnicas de cultivo e mercados consumidores e de um modelo de agricultura ecológica voltada para auferir renda aos moradores de baixa renda, residentes nas nucleações urbanas presentes na área;
- b) mapeamento dos fragmentos florestais remanescentes no sentido de implementar ações para a sua conservação e manejo sustentável, quando for o caso;
- c) implementação de um horto florestal;
- d) execução de um projeto de educação ambiental de produtores, para a capacitação para práticas de agricultura ecológicas e aplicação de conceitos ecológicos para manejo sustentável de recursos naturais;
- e) apoio a melhorias de acesso e circulação, visando a circulação da produção mediante a implantação de novos sistemas viários e melhoria dos acessos atualmente existentes;

III - Bacia do Cajá:

- a) avaliação ambiental do território, no sentido de definir diretrizes de ocupação e uso do solo compatíveis com os diversos sistemas ambientais presentes na bacia;
- b) intervenção urbanística adequada às restrições ambientais do território;
- c) geração de trabalho e renda;
- d) execução de um programa de habitação popular sustentável, com um modelo de ações diversificadas, visando criar boas condições de moradia, a partir de implementação de áreas de lazer, áreas verdes, e condições adequadas de infra-estrutura urbana;
- e) educação para a cidadania, como forma de melhorar as condições de vida das populações residentes, voltados para a vida residencial e comunitária e a profissionalização e qualificação dos jovens para a cidadania;

IV - Bacia do Picuaia:

- a) avaliação do passivo urbano-ambiental e custos sociais, visando o dimensionamento e avaliação dos custos e dificuldades para a requalificação urbana desta área, envolvendo moradores locais;
- b) reurbanização de áreas de risco, definindo-se, a partir da avaliação do passivo urbano-ambiental, as áreas prioritárias em função dos elevados riscos, onde serão implementados projetos pilotos de reurbanização, que subsidiarão a definição de um modelo eficiente para replicação em outras áreas;
- c) melhoria de infra-estrutura urbana, visando saneamento, drenagem e o sistema viário;
- d) indução de pequenos negócios, como componente essencial para a requalificação urbana desta sub-bacia, com um modelo de desenvolvimento econômico específico para estas áreas, a partir de incentivos fiscais;

e) atração de pequenos negócios para os bairros desta sub-bacia, ações de orientação e apoio ao pequeno e micro empresário, com indicação de fontes de financiamento com baixos juros para as empresas inscritas no projeto;

f) educação para a cidadania, referido no inciso III, alínea e, deste artigo;

V - Bacia do Baixo Ipitanga:

a) controle e monitoramento de cheias, visando a implementação de medidas efetivas para mitigar problemas de inundações nos períodos chuvosos, contemplando os seguintes projetos específicos:

1. Projeto de Avaliação Hidrológica da Bacia e Subbacias Contribuintes, no sentido de identificar sistemas de drenagem incompatíveis com a situação hidrológica atual do município
2. Projeto de Identificação de Áreas Críticas, como forma de minimizar em curto prazo os problemas mais críticos, onde deverão ser buscadas alternativas emergenciais para a solução do problema;
3. Projeto de Ações Emergenciais para Combate de Cheias: visando a captação de recursos e implementação de obras, para mitigar o problema das enchentes;

b) requalificação urbana das áreas de risco e inundação, avaliando-se a situação urbanística destas áreas para a implementação de projetos de relocação e recuperação de áreas naturalmente susceptíveis a cheias;

VI - Bacia do Sapato:

a) requalificação ambiental dos ecossistemas naturais, envolvendo a construção de sistemas eficientes de tratamento de esgoto, a recuperação de matas ciliares e afluentes do riacho do Sapato, a implantação de parques urbanos;

b) educação ambiental voltada para conscientização da valorização de ecossistemas costeiros;

c) recuperação ambiental do manguezal do Rio Joanes.

Art.33. São diretrizes para o estabelecimento de políticas de preservação e conservação dos diversos tipos de patrimônio:

I - realização de inventário e mapeamento do patrimônio local, e elaboração de legislação adequada para cada caso;

II - preservação do acervo e de manifestações culturais existentes, protegendo sua ambientação e assegurando sua autenticidade e vitalidade de uso, como forma de incorporá-las às atividades geradoras de renda do município;

III - criação de programa de incentivo à identificação e à preservação do patrimônio local;

IV - elaboração de estudo para identificação, levantamento e criação de sítios arqueológicos com vistas ao resgate do patrimônio histórico, arquitetônico e cultural, em áreas de ocupação indígena, de ocupação colonial;

V - preservação da Matriz de Santo Amaro de Ipitanga e do cemitério.

VI - preservação das casas de culto afro no Município, com tombamento.

CAPÍTULO IV - DA ESTRUTURAÇÃO E DINÂMICA URBANAS

Art. 34. São princípios da estruturação urbana, a democratização do acesso à Cidade e à cidadania:

I - a gestão democrática da Cidade;

II - o cumprimento da função social da Cidade e da propriedade; e

III - o direito ao ambiente equilibrado e à cultura.

Art. 35. São diretrizes de estruturação e dinâmica urbanas:

I - a melhoria da qualidade de vida da população, através da qualificação da infra-estrutura e da estrutura das nucleações urbanas;

II - o fortalecimento da imagem da Cidade, preservando a identidade dos espaços e elementos urbanísticos significativos para a população;

III - a oferta de equipamentos, serviços e condições de circulação;

IV - o melhoramento, mediante a participação dos usuários, dos espaços de vivência da população, buscando a integração dos diversos elementos que compõem os ambientes;

V - a recuperação e preservação da paisagem urbana, com urbanização e revitalização de espaços públicos degradados;

VI - o planejamento paisagístico e de arborização da cidade e dos principais bairros e localidades e logradouros, com criação e implantação de horto florestal municipal, parques arborizados, reformulação e criação de novas praças;

VII - a regulamentação da publicidade e propaganda, com comercialização de espaços publicitários, contemplando o controle da poluição sonora e visual.

Art. 36. A política relativa à estruturação urbana em geral pode ser operacionalizada através das seguintes diretrizes específicas:

I - a criação de uma trama viária de modo a quebrar o bloqueio exercido pela Av. Santos Dumont;

II - o ordenamento territorial mediante a aplicação de legislação de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e do código de meio ambiente;

III - a criação de mecanismos de fiscalização e controle urbanístico, ambiental e de proteção da paisagem natural e construída;

IV - a implementação de ações continuadas e articuladas com os órgãos e entidades responsáveis pela preservação do patrimônio histórico;

V - a qualificação urbanística e ambiental das áreas ocupadas pela camada mais pobre da população, através da implantação de redes de infra-estrutura, pavimentação e arborização de logradouros públicos e áreas de lazer, e da oferta de moradias condignas, equipamentos e serviços sociais e urbanos e regularização fundiária;

VI - a consolidação de um suporte de abastecimento, comércio e serviços;

VII - a consolidação de um sistema de circulação e tráfego viário de ligação aos municípios vizinhos.

Art. 37. O ordenamento e sinalização do trânsito e principais vias urbanas será feito por Plano específico, abrangendo:

I - a implantação de um terminais rodoviários, possibilitando a integração entre os diversos tipos de transportes;

II - a construção de estruturas de apoio ao transporte urbano (abrigo), com áreas para comércio de produtos regionais;

III - a implantação de ciclovias e estruturas de apoio aos ciclistas, promovendo a regularização do trânsito de bicicletas entre as comunidades;

IV - a municipalização dos transportes urbanos e do sistema de fiscalização e controle do tráfego, com alocação de linhas de transportes e a implantação de terminais de ônibus para as diversas localidades e ônibus circulares no Município;

V - a implantação de sistema de estacionamento de veículos nas áreas urbanas, inclusive para carga, descarga e veículos de porte;

VI - a implantação de ciclovias ao longo dos eixos estruturantes da sede de Lauro de Freitas, orla marítima e distritos;

VII - a implantação de rede de circulação de pedestres na sede municipal e distritos, contemplando os portadores de necessidades especiais;

VIII - o alinhamento e recuperação das calçadas;

IX - o incremento do uso do porto de Portão com atração para o turístico;

X - a abertura de novas e manutenção das trilhas eqüestres existentes;

Art. 38. Para a manutenção do sistema viário urbano o Poder Executivo executará:

XI - o melhoramento da estrutura física das vias, em especial nas áreas periféricas, dotando-as de meios-fios, passeios, sarjetas e pavimentação;

XII - o projeto de circulação de pedestres na sede, nas localidades de beira de praia, nas áreas de conflito e de acesso às praias;

XIII - a implantação de um sistema de sinalização e identificação de logradouros.

CAPÍTULO V - DA GESTÃO E CIDADANIA

Art. 39. São diretrizes para o eixo gestão e cidadania:

I - para a qualificação da gestão pública e privada:

a) modernização, ampliação e qualificação dos serviços públicos, através da descentralização dos serviços e da adoção de modelo e instrumentos de gestão que favoreçam os fluxos de comunicação horizontal entre departamentos e setores, entre população e gestores e entre as esferas pública e privada;

b) modernização tributária e financeira através da utilização de cadastros e adoção de mecanismos transparentes de fiscalização, cobrança e pagamentos;

c) capacitação de servidores, gestores e líderes comunitários;

d) elaboração de projetos articulados às ações sociais de entidades privadas e órgãos vinculados às instâncias estaduais e federais;

e) regulamentação e padronização da prestação de serviços – barracas de praia, ambulantes, transportes, inclusive alternativos, e implantação de taxímetros no serviço de táxi;

f) estímulo às ações de responsabilidade social das empresas que proporcionem impactos sobre o Município;

g) articulação com demais municípios e entidades governamentais e privadas com atuação no setor turístico, visando à expansão e qualificação desta atividade;

h) criação de mecanismos de combate às invasões induzidas de áreas públicas e terrenos privados, com fins políticos ou outros;

i) legalização de terrenos em loteamentos e assentamentos populares já consolidados;

j) qualificação e ampliação da oferta de equipamentos públicos em áreas e setores identificados e hierarquizados pelos gestores e comunidade;

II - para a democratização na gestão municipal:

a) criação e/ou fortalecimento de instâncias colegiadas vinculadas aos diversos setores da administração pública;

b) capacitação de conselheiros e lideranças comunitárias;

c) democratização das decisões sobre investimentos públicos no Município;

d) criação de administrações regionais;

e) implantação do orçamento participativo;

f) elaboração de projetos articulados às ações de responsabilidade social das empresas que proporcionem impactos sobre o Município;

g) implementação de mecanismos que garantam a gestão participativa do uso e ocupação do solo urbano.

CAPÍTULO VI - DO PLANO DE AÇÃO INTEGRADA

Art. 40. Fica aprovado o Plano de Ação Integrada, estabelecendo vínculos entre as ações econômicas e aquelas relativas aos campos social, ambiental, institucional e de infra-estrutura, nos termos deste artigo e seguintes.

§ 1º O estabelecimento de um Plano de Ação Integrada pertinente ao desenvolvimento de Lauro de Freitas, consiste no desenvolvimento de programas e projetos articulados e implementados em conjunto pelos setores públicos e privado.

§ 2º O Plano de Ação Integrada tem por objetivos principais a ampliação dos negócios municipais, a expansão das oportunidades de trabalho bem como a redução das disparidades sócio-econômicas existentes. Por isso, foram destacadas intervenções relativas à construção civil e aos negócios populares, segmentos com maior potencial de absorção de parte do grande contingente de mão de obra disponível, bem como aos serviços (sociais e empresariais), produção industrial e às atividades relacionadas à economia do turismo e ao meio ambiente.

Art. 41. Para a formatação do Plano de Ação Integrada ficam aprovados cinco arcos operacionais, que consistem em grandes áreas de operação que abrigam as linhas de intervenção capazes de articular setores e segmentos considerados prioritários e permitir aos setores público e privado a formatação de programas e projetos, bem como sua hierarquização e a mobilização dos recursos necessários:

I - Infra-estrutura, Logística e Dinâmica Ambiental;

II - Produção, Comércio e Serviços;

III - Cultura, Turismo e Entretenimento;

IV - Negócios Populares; e

V - Ação Institucional.

Art. 42. Os arcos operacionais e respectivas ações são os seguintes:

I - Arco 1 - Infra-estrutura, Logística e Dinâmica Ambiental:

a) implementação da Plataforma Logística Municipal:

1. criação de Porto Seco / Centro de Distribuição / Central de Cargas;
2. implantação de Terminal de Transporte Interurbano;
3. implantação de infra-estrutura de suporte a telemática (redes de fibra ótica e de telecomunicação sem fio);

b) fomento à construção civil:

1. execução de obras de saneamento, sistema viário, programas de habitação popular;
2. qualificação urbanística das áreas de interesse turístico;
3. criação de estruturas para o recebimento de visitantes: implantação de estacionamentos e pontos de parada para ônibus, postos de informação e segurança, equipamentos sanitários, lojas de suvenires, alimentos e bebidas e terminais de caixas eletrônicos;

c) negócios ambientais:

1. preservação e expansão das áreas naturais;
2. uso econômico do "lixo", dos resíduos da construção civil e dos materiais reutilizáveis e recicláveis (usina de compostagem);
3. implantação de parques municipais (praias, represa);
4. ações integradas de conservação ambiental e de oportunidades de negócios relativos à Mata Atlântica;

II - arco 2 - produção, comércio e serviços:

a) modernização dos empreendimentos:

1. modernização e informatização das Pequenas e Médias Empresas - PME's;
2. atração de empresas não poluentes;
3. atração de empresas de serviços empresariais e de intermediação comercial e financeira;
4. modernização e ampliação dos empreendimentos locais que possam substituir importações municipais;
5. fomento à oferta de serviços a empresas - jurídicos, financeiros, de consultoria, de engenharia, de logística, de segurança, de limpeza, alimentação, manutenção e reparos;
6. rede de fornecedores de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação;
7. criação de Central de Mercadorias – entreposto de abastecimento e núcleo de compras de supermercados, cozinhas industriais e hotéis;
8. ampliação da oferta local de serviços empresariais de alta qualidade e maior complexidade;

b) qualificação:

1. apoio à ampliação do acesso, inclusive das vagas públicas e da oferta local de ensino (fundamental, médio, técnico, superior) e a expansão dos cursos de pós-graduação;
2. ampliação dos programas de capacitação e qualificação da mão de obra local;
3. aumento da escolaridade dos trabalhadores;
4. implantação de núcleos de inclusão digital nas comunidades;

5. implantação de núcleos de formação e qualificação de empresários, líderes comunitários, gestores e cooperativas nas áreas de gestão e projetos;

6. qualificação e capacitação de trabalhadores, servidores, gestores e empreendedores;

III - Arco 3 - Cultura, Turismo e Entretenimento:

a) modernização dos empreendimentos:

1. Centro de Qualificação Técnica e Profissional nos segmentos da Cultura e do Turismo;

2. Balcão Central de informações sobre serviços e profissionais nos vários segmentos da Cultura e do Entretenimento;

b) apoio ao desenvolvimento das artes visuais (desenho, pintura, escultura), performáticas (dança, teatro, circo) e o artesanato;

c) formação de rede de fornecedores de serviços e produtos;

d) apoio à ampliação da rede hoteleira;

e) apoio à expansão e qualificação dos segmentos cultura (Pólo de Capoeira), turismo (negócios, cultural, esportes (golfe, esportes náuticos e ecológico) e hipismo:

1. centro de hospitalidade;

2. sinalização turística;

3. articulação das agências de viagens, empresas de turismo, hotéis para o período da baixa estação;

IV - Arco 4 - Negócios Populares:

a) modernização dos empreendimentos:

1. formalização da microempresa e do trabalhador autônomo;
2. implantação de Fundos de Aval;
3. programas de microcrédito para empresas de serviços e de operações mercantis;
4. ampliação da oferta de assessoria técnica aos empreendimentos populares (Incubadoras);
5. implementação de programa de compras públicas;
6. modernização e informatização dos micro e pequenos negócios.

b) fomento à produção e comercialização de alimentos e bens para a rede hoteleira;

c) apoio às incubadoras de negócios relativos a atividades ligadas ao turismo; coleta, seleção e reciclagem de lixo; produção de bens populares de consumo.

d) qualificação:

1. capacitação de pequenos empreendedores em gestão de negócios e informatização;
2. programas educacionais para adultos: alfabetização, profissionalização, informação nutricional, destacando projetos nos próprios locais de trabalho (formação e capacitação em serviço).

V - Arco 5 - Ação Institucional:

- a) ampliação da disponibilidade de recursos públicos;
- b) fomento à formalização dos empreendimentos;
- c) atração de investimentos diretos;
- d) garantia de condições institucionais e estabilidade nos acordos com empresários;

e) articulação de questões políticas e técnicas com os demais municípios da Região Metropolitana e do Litoral Norte;

1. revisão dos limites municipais com Salvador e Simões Filho;

2. regulação dos fluxos rodoviários;

3. regulação do transporte de pessoas e cargas;

f) análise dos procedimentos dos contratos das empresas prestadoras de serviços;

g) análise dos procedimentos das compras públicas municipais;

h) informações e análises sobre a economia de Lauro de Freitas;

i) plano estratégico do turismo municipal;

j) perfis de oportunidades para a implantação de novos negócios;

k) intermediar a alocação da mão de obra local;

l) regulamentação e fiscalização dos impactos ambientais relativos à implantação e operação de empreendimentos de produção, serviços e habitacionais;

m) regulamentação e fiscalização da implantação e operação de negócios comerciais, principalmente com respeito aos ambulantes e ao uso de áreas públicas (vias, parques e praias);

n) fortalecimento do grupo técnico voltado para a elaboração de projetos, estabelecimento de parcerias e captação de recursos. identificar e equacionar os vetores principais da pressão direta / indireta exercida sobre a infra-estrutura (especialmente rodoviária) municipal pelos grandes empreendimentos.

Art.43. São diretrizes básicas para a sustentabilidade da qualidade de vida na cidade:

I - no Centro:

- a) a implantação e/ou melhoria de infra-estrutura (pavimentação, água, esgotamento sanitário, drenagem, limpeza urbana) e equipamentos (saúde, educação e lazer) em áreas de comunidades carentes, como Lagoa da Base, Lagoa dos Patos e Vila Praiana, Vila-Mar;
- b) a implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Abastecimento de Água;
- c) a implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Saneamento Ambiental;
- d) municipalização do Cine-Teatro de Lauro de Freitas;
- e) requalificação e reestruturação do Mercado Municipal;
- f) implantação de um complexo esportivo nas proximidades do Estádio Municipal existente;
- g) requalificação ou transferência de local do terminal de ônibus do Centro;
- h) implantação de sistema de biblioteca que atenda todo o Município.
- i) recuperação da Lagoa do Jockey e implantação do Parque Municipal no seu entorno.

II - em Itinga:

- a) implantação de um complexo cultural, esportivo e de lazer nas áreas adjacentes à Escola Dois de Julho;
- b) instalação de nova escola de nível médio;
- c) aumento do número de médicos e do fornecimento dos medicamentos;
- d) ampliação de serviços urbanos (bancos, correios e outros);
- e) aquecimento da economia;
- f) saneamento básico;
- g) requalificação urbana;
- h) instalação de escola de nível médio profissionalizante.

III - em Cají – Picuaia:

- a) estruturação da macrodrenagem da área conhecida como Cají da EMBASA;
- b) estímulo da ocupação, porém de forma preventiva do ponto de vista ambiental, voltada para o desenvolvimento econômico local, devendo ser objeto de operações consorciadas;
- c) melhorias no atendimento do Centro Nelson Barros;
- d) implantação de container para armazenamento do lixo em Vila Nova e Jardim Castelão;

IV - em Portão:

- a) maior participação da comunitária nas decisões, através da abertura para uso público do Centro Comunitário de Portão;
- b) fomento a atividades econômicas, para possibilitar oferta de emprego;
- c) inclusão da micareta de Portão no calendário festivo oficial do Município;
- d) implantação de escolas técnicas e de ensino médio;
- e) implantação de posto de saúde com especialidades médicas e odontólogo;
- f) construção do ginásio de esportes;
- g) necessidade de retorno dos incentivos às atividades esportivas;
- h) melhoria do saneamento básico efetivo;
- i) alocação de praças equipadas e criação áreas públicas de lazer;
- j) melhoria da oferta e distribuição dos transportes e fiscalização do trânsito;
- k) melhoria da qualidade ambiental e remoção das construções em áreas de preservação;
- l) melhoria da limpeza pública;

m) urbanização, pavimentação e saneamento para a rua do cemitério;

V - em Areia Branca / Quingoma:

a) transporte escolar;

b) escolas de 2º grau, faculdades e escolas técnicas;

c) unidades hospitalares que atendam a todas as especialidades e medicamento nos postos de saúde.

VI - em Areia Branca/Quingoma:

a) unidade e assistência médica;

b) implantação de posto de saúde 24h e sistema de segurança pública;

c) ampliação do quadro de escolas de 1º e 2º graus;

d) geração de emprego e renda local frente à construção de pousadas e outros empreendimentos;

e) desativação do lixão e melhoria da coleta de lixo incluindo todas as ruas e não somente as transversais e criação de cooperativas para a reciclagem do lixo;

f) construção de habitações de interesse social;

g) melhoria do atendimento de água, rede de esgoto e drenagem;

h) tratamento da poluição da rede hidráulica;

i) segurança pública;

j) equipamentos básicos - delegacias, farmácias, bancos, telefones públicos;

k) definição da área urbana e da área rural da cidade;

l) criação de áreas de preservação ambiental permanente;

m) criação do Parque Metropolitano de Cachoeirinha.

VII - em Vilas do Atlântico:

a) respeito às áreas de ocupação consolidadas;

b) proteção das águas e mananciais, bem como da Mata Atlântica;

c) instalação de posto de saúde;

d) estabelecimento de uma escola pública, mediante convênio com as escolas particulares funcionamento noturno-curso profissionalizante;

e) segurança pública;

f) sinalização;

g) coleta seletiva;

h) identificação de áreas pública do Município em estado de ocupação irregular ou não, definidas na aprovação do projeto originário do loteamento.

VIII - para a Orla de Buraquinho:

a) urbanização, requalificação e estruturação da orla de Buraquinho, para implantação de um Parque Municipal de Lazer, com tratamento das barracas existentes;

b) estruturação do espaço para o desenvolvimento de atividades náuticas na foz do Rio Joanes;

c) pavimentação Miragem/Buraquinho;

d) saneamento básico;

e) melhoria do transporte coletivo;

f) segurança pública;

g) fiscalização em terrenos baldios;

IX - para Ipitanga:

a) tratamento para qualificação das barracas e áreas da orla de Ipitanga, para compor um dos pólos de lazer;

b) construção de casas populares;

c) implantação de equipamentos de lazer na área ocupada pelo Kartódromo;

d) saneamento;

X - para a região do Jockey Clube:

a) requalificação urbanística e ambiental;

b) implantação de uma centralidade urbana, envolvendo a implantação de universidade pública e um Centro de Engenharia Ambiental.

TÍTULO V - DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO PARTICIPATIVA

CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 44. Fica criado o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Participativa, fundamentado:

I – na promoção de consultas e audiências públicas, visando a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na gestão da cidade;

II – na publicidade e acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Parágrafo único. O processo de planejamento deverá ser permanente e baseado na avaliação da realidade presente e na análise dos planos, programas e projetos existentes e propostos, com os seguintes objetivos:

I – identificar as necessidades prioritárias de intervenção pública;

II - fornecer os subsídios necessários para a definição de diretrizes gerais da política de desenvolvimento urbano;

III – estabelecer os meios de operacionalização do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal – PDDM e de sua atualização; e

IV – fornecer subsídios para a elaboração de programas e projetos executivos.

Art. 45. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Participativa terá a seguinte composição:

I – Conselho Municipal de Política Urbana - CMPU, órgão superior, com caráter consultivo, normativo e deliberativo;

II – Secretaria Municipal de Planejamento, Ciências, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI, que coordenará as ações e executará a política de desenvolvimento urbano;

III – os coordenadores de Região Administrativa;

IV - os demais órgãos setoriais da administração municipal.

CAPÍTULO II - CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA URBANA

Art. 46. O Conselho Municipal de Política Urbana do Município de Lauro de Freitas - CMPU, órgão colegiado que reúne representantes do poder público e da sociedade civil, permanente e deliberativo, conforme suas atribuições, integrante da administração pública municipal, tendo por finalidade assessorar, estudar e propor diretrizes para o desenvolvimento urbano com participação social e integração das políticas fundiária e de habitação, de saneamento ambiental e de trânsito, transporte e mobilidade urbana, criado pela Lei Municipal n.º 1.169, de 16 de janeiro de 2006.

§ 1º. O Conselho Municipal de Política Urbana do Município de Lauro de Freitas – CMPU é parte integrante do Sistema Nacional de Conselhos de Cidades e do Sistema Municipal de Planejamento, e ficará vinculado funcionalmente ao Órgão Gestor da Política Urbana Municipal.

§ 2º. O Plenário do Conselho Municipal de Política Urbana do Município de Lauro de Freitas - CMPU será composto de 18 (dezoito) membros titulares e de 18 (dezoito) membros suplentes, respeitando a seguinte proporcionalidade entre os segmentos, estabelecida pela Conferência Nacional das Cidades para o Conselho Municipal de Política Urbana - CMPU:

I. 6 (seis) representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal;

II. 3 (três) representantes indicados pelo Poder Legislativo Municipal;

III. 3 (três) representantes indicados pelos movimentos sociais e populares;

IV. 2 (dois) representantes indicados pelo segmento empresarial;

V. 2 (dois) representantes indicados pelos trabalhadores;

VI. 1 (um) representante indicados pelas entidades profissionais e acadêmicas;

VII. 1 (um) representante indicados pelas organizações não governamentais;

Art. 47. No cumprimento de suas finalidades, são atribuições do Conselho Municipal de Política Urbana do Município de Lauro de Freitas - CMPU:

I. propor, debater e aprovar diretrizes para a aplicação de instrumentos da política de desenvolvimento urbano e das políticas setoriais em consonância com as deliberações da Conferência Nacional das Cidades.

II. propor, debater e aprovar diretrizes e normas para a implantação dos programas a serem formulados pelos órgãos da administração pública municipal relacionados à política urbana.

III. acompanhar e avaliar a execução da política urbana municipal e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos.

IV. propor a edição de normas municipais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de criação e de alteração da legislação pertinente ao desenvolvimento urbano.

V. emitir orientações e recomendações referentes à aplicação da Lei Federal 10.257/2001 - "Estatuto da Cidade" e demais legislação e atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano municipal.

VI. propor aos órgãos competentes medidas e normas para implementação, acompanhamento, avaliação da legislação urbanística, e em especial do Plano Diretor.

VII. sugerir eventos destinados a estimular a conscientização sobre os problemas urbanos e o conhecimento da legislação pertinente, e a discutir soluções alternativas para a gestão da cidade, bem como outros temas referentes à política urbana e ambiental do Município.

VIII. propor a criação de mecanismos de articulação entre os programas e os recursos municipais de impacto sobre o desenvolvimento urbano.

IX. promover mecanismos de cooperação entre os governos da União, Estado, e os municípios da Região Metropolitana de Salvador – RMS e a sociedade na formulação e execução da política municipal e regional de desenvolvimento urbano.

X. promover a integração da política urbana com as políticas sócio-econômicas e ambientais municipais e regionais.

XI. promover a integração dos temas da Conferência Nacional das Cidades com as demais conferências de âmbito municipal e regional.

XII. dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões

XIII. convocar e organizar a cada dois anos a etapa preparatória municipal da Conferência Nacional das Cidades.

XIV. propor a realização de estudos, pesquisas, debates, seminários ou cursos afetos a política de desenvolvimento urbano.

XV. opinar sobre todos os assuntos que lhe forem remetidos, pela sociedade civil organizada e pelo Poder Público Municipal, relativos à política urbana e aos instrumentos previstos no Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal - PDDM.

XVI. elaborar e aprovar o regimento interno e formas de funcionamento do Conselho e das suas Câmaras Setoriais

Art. 48. As deliberações do Conselho Municipal de Política Urbana do Município de Lauro de Freitas - CMPU deverão estar articuladas com os outros conselhos setoriais do Município, buscando a integração das diversas ações e políticas responsáveis pela intervenção urbana, garantindo a participação da sociedade.

§ 1º A indicação da representação de cada setor mencionado nos incisos II e III, do caput deste artigo, se dará através de eleição direta entre seus pares.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Política Urbana – CMPU, representantes de entidades da sociedade civil, será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período, consecutiva.

§ 3º A função de membro do Conselho Municipal de Política Urbana C MPU será considerada de relevante serviço prestado à comunidade e será exercida de forma gratuita, mas com direito a ressarcimento de eventuais despesas que se façam necessárias.

§ 4º Os membros de Conselhos setoriais serão convidados a participar de reuniões em que o assunto a discutir lhes seja afim, com direito a voz, mas não a voto.

§ 5º O Conselho Municipal de Política Urbana – C MPU se reunirá ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria simples dos Conselheiros, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 6º O Conselho Municipal de Política Urbana – C MPU ficará integrado à estrutura da Secretaria Municipal de Planejamento, Ciências, Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI.

Art. 49. As deliberações do Conselho Municipal de Política Urbana – C MPU terão forma de resoluções, dando-se conhecimento às partes diretamente interessadas e publicando-se em veículo próprio.

Art. 50. O regimento do Conselho Municipal de Política Urbana – C MPU será aprovado por ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Política Urbana – C MPU elaborará seu regimento interno no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da nomeação de seus integrantes.

CAPÍTULO III - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 51. A Secretaria Municipal de Planejamento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI tem por finalidade executar as funções do planejamento municipal; organizar e manter sistemas de informação; ordenar e fiscalizar o uso e ocupação do solo.

§ 1º Compete à Secretaria de Planejamento, Ciências, Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI, independentemente de outras atribuições que lhe forem cometidas por lei específica:

I – coordenar as diversas atividades relacionadas à execução e atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal - PDDM ambientalmente sustentável e promover a sua revisão a cada cinco anos;

II – integrar-se com as demais Secretarias e órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e Gestão Participativa e assegurar o funcionamento dos seus diversos colegiados;

III - implementar e acompanhar a atualização do sistema de informações do Município, criado por esta Lei;

IV – promover a elaboração dos projetos de lei para alteração à legislação urbanística e encaminhar aqueles de iniciativa popular; e

V – expedir:

a) licenças para localização, implantação e operação, encaminhando aqueles com indícios de potencial impacto ambiental ao Departamento de Gestão Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos - SMARH, para o competente Parecer Técnico;

b) autorizações, permissões e concessões de uso de espaço público, em conformidade com a legislação vigente;

c) autorizações de localização de atividades e eventos;

d) licenciamentos de mídia urbana;

VI - coordenar a fiscalizar interativa, compreendendo a fiscalização de parcelamento, uso e ocupação do solo e a fiscalização de localização de atividades e eventos.

§ 2º Para efeitos desta Lei, a fiscalização interativa consiste na instrumentalização de acordo de cooperação entre Poder Público representado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI, e de representantes comunitários credenciados para apoiar o exercício de fiscalização de obras e atividades.

§ 3º A forma de funcionamento da fiscalização interativa será instituída por Resolução do Conselho Municipal de Política Urbana - C MPU.

CAPÍTULO IV - REGIÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 52. Visando aumentar a eficácia da gestão administrativa e em especial controle da drenagem de águas pluviais e de subredes de esgotamento sanitário, ficam instituídas cinco Regiões Administrativas - RA, envolvendo as bacias hidrográficas, na forma prevista nos artigos 104 e 105 do Código do Meio Ambiente:

I - Região Administrativa - RA 1: Baixo Ipitanga, abrangendo Centro, Jóquei Clube, Belo Horizonte, Encontro das Águas e Portão;

II - Região Administrativa – RA 2: Sapato, compreendendo Ipitanga, Vilas do Atlântico e Buraquinho;

III - Região Administrativa - RA 3: Cachoeirinha, abrangendo o bairro Jaíba;

IV - Região Administrativa - RA 4: Cabuçu, abrangendo Areia Branca, Jambeiro, Jardim Diana, Jardim Primavera e Jardim Castelão;

V - Região Administrativa - RA 5: Caji / Picuaia, abrangendo Parque São Paulo, Jardim Ipitanga, Pólo Habitacional LN, Águas Finas, Recreio Ipitanga, Jardim Talismã, Quintas do Picuaia, Caji, Jardim Centenário e Itinga.

Parágrafo único. As ações das Regiões Administrativas - RA serão orientadas pelas diretrizes estabelecidas no art. 31 desta Lei.

CAPÍTULO V - ÓRGÃOS SETORIAIS

Art. 53. Compete aos órgãos setoriais da administração municipal articular-se com a Secretaria Municipal de Planejamento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI para orientar o planejamento e a execução de suas ações segundo as diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal - PDDM.

CAPÍTULO VI - DA CONFERÊNCIA BIENAL DA CIDADE

Art. 54. Fica instituída a Conferência Bial da Cidade, com o objetivo de estabelecer o debate de toda a sociedade sobre as políticas urbanas e ambientais do Município.

§ 1º A Conferência Bial da Cidade deverá ocorrer no primeiro semestre dos anos ímpares

§ 2º Os documentos resultantes da Conferência servirão de subsídio para ajustes ou atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal – PDDM e outros instrumentos do Planejamento Municipal.

§ 3º A realização da Conferência será coordenada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI, e terá sua organização definida de forma participativa através do Conselho Municipal de Política Urbana - CMPU.

§ 4º A última Conferência Bial de cada período de dez anos, terá como pauta obrigatória a revisão integral do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal- PDDM.

CAPÍTULO VII - DO SISTEMA DE DADOS

Art. 55. O sistema de dados compreenderá, pelo menos:

I - as informações básicas para o planejamento municipal;

II - as informações sobre operações de serviços públicos, em especial transporte público de passageiros, saúde, educação, segurança, habitação, cultura, esportes e lazer;

III - o cadastro imobiliário urbano;

IV - o cadastro das áreas ocupadas pelas atividades agropecuárias;

V - a mapoteca e registro histórico-fotográfico;

VI – as informações quanto à situação de meio ambiente e da disponibilidade de infra-estrutura, comércio e serviços das unidades de vizinhança;

VII – as Leis do Plano Plurianual (PPA), de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei do Orçamento Anual (LOA); e

VIII - a legislação urbana.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, Ciências, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI implementar o Sistema de Informações do Município - SIM.

§ 2º O Poder Executivo Municipal possibilitará aos órgãos públicos, escolas, residências e bibliotecas o acesso ao banco de dados do Sistema de Informações do Município - SIM, em centros descentralizados de atendimento ao cidadão e por via da Internet.

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO - DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 56. O Poder Executivo deverá promover a revisão e atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal – PDDM a cada decurso de, no máximo, 10 (dez) anos após a sua aprovação pela Câmara Municipal, com a devida participação popular, de acordo com a Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O processo de revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal - PDDM, entretanto, será iniciado logo após a sua aprovação, visando adequá-lo à realidade e dinâmica urbanas, podendo o mesmo sofrer complementações e ajustamentos antes do prazo estabelecido neste artigo.

Art. 57. As revisões atinentes ao Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal – PDDM far-se-ão mediante lei específica.

Parágrafo único. Não serão consideradas revisões do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal – PDDM os atos que tenham por objeto:

- I - a regulamentação das normas desta Lei;
- II - a aprovação de programas e projetos governamentais;
- III - as decisões exaradas em processos administrativos de aprovação de projetos e licenciamento de construção de edificações;
- IV - a implantação de usos considerados especiais; e
- V - os atos e decisões exarados nos processos administrativos referentes ao parcelamento do solo.

Art. 58. Na aplicação do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal - PDDM poderão ser feitas:

I - mediante decreto do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Política Urbana – CMPU e o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Auto-Sustentável - COMMAMDAS:

- a) a declaração ou revisão de área de preservação permanente;
- b) a declaração de árvore como imune ao corte;
- c) a identificação de edificações, obras e monumentos de interesse de preservação;
- d) a definição de empreendimentos de impacto; e
- e) a definição das atividades potencialmente geradoras de poluição de qualquer espécie;

II - mediante decisão do Conselho Municipal de Política Urbana - CMPU, homologada por ato do Poder Executivo Municipal:

- a) a fixação de parâmetros de verticalização;
- b) a alteração de usos previstos nesta Lei;
- b) a declaração de tombamento de bem imóvel; e
- c) o estabelecimento de parâmetros urbanísticos complementares, não previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Serão ainda objeto de regulamentação por Decreto:

I - o sistema de estacionamento rotativo;

II - os usos e ocupações especiais em vias e espaços públicos, para mobiliário urbano, atividades informais, engenhos publicitários e outros afins;

III - a utilização temporária diversificada de vias e espaços públicos;

IV - a operações de carga e descarga com interferência em vias públicas;

V - as operações de embarque e desembarque com interferência em vias públicas;

VI - as atividades que impliquem em concentração de fluxo de pessoas ou veículos com interferência em vias públicas.

Art. 59. Fica mantida a Lei Municipal nº 928, de 11 de agosto de 1999, que institui o Zoneamento de Uso do Solo no Loteamento Vilas do Atlântico e do Condomínio Eco Vilas;

Art. 60. Ficam ratificadas as normatizações constantes da Lei Municipal n.º 1.285, de 05 de dezembro de 2007 e da Lei Municipal n.º 1.329, de 15 de dezembro de 2008.

Art. 61. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 62. Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 30 de Dezembro de 2008.

Moema Gramacho
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se,

Apio Vinagre Nascimento
Secretário Municipal de Governo